

TC 33.411/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Quiterianópolis/CE (CNPJ 07.551.179/0001-14)

Responsáveis: Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurado pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Francisco Vieira Costa, à época dos fatos, prefeito da cidade de Quiterianópolis/CE, em virtude da impugnação total das despesas realizadas durante a execução do Convênio 0201/2008 (Siafi 626802), que foi firmado entre a município e o MTur, com o objetivo de apoiar o Projeto 'Festa de Emancipação do Município'.

EXAME TÉCNICO

2. Nos termos do convênio assinado pelas partes, foram destinados R\$ 159.073,00 para a execução do objeto (peça 1, p. 30), sendo R\$ 150.000,00 repassados pelo concedente, e R\$ 9.073,00, de contrapartida do conveniente.

3. O ajuste teve vigência até 1/8/2008, conforme Cláusula Sexta do instrumento de convênio (peça 1, p. 33), a partir da sua assinatura, que se deu em 23/5/2008 (peça 1, p. 39), sendo prorrogado até 11/9/2008, conforme consta do Diário Oficial da União (peça 1, p. 42).

4. Consta da peça 1, p. 41 que o recurso foi liberado de uma só vez mediante a Ordem Bancária 08OB900545, de 2/7/2008 (peça 1, p. 41).

5. Em 11/12/2008, a prefeitura informa, por meio de ofício, que encaminhou a prestação de contas do referido ajuste, com os documentos necessários (peça 1, p. 46).

6. Em 25/1/2010, a área técnica do MTur, ao examinar a prestação de contas do conveniente, elaborou a Nota Técnica 107/2010 (peça 1, p. 51-54), que apontou as seguintes pendências:

- a) não foram encaminhadas fotografias/filmagens, conforme consta do plano de trabalho, relativas: ao nome do evento e à logomarca do MTur; aos itens de infraestrutura; à prestação dos serviços ajustados; às imagens das apresentações das bandas/artistas, aos banners; bem como não foram apresentadas informações suficientes para emissão de parecer conclusivo acerca do cumprimento do objeto;
- b) não foram anexados à prestação de contas exemplares de folders, cartazes, panfletos e cartões postais, de acordo com o que prevê o plano de trabalho;
- c) não foram enviadas as declarações do conveniente e da autoridade local, atestando a realização do evento.

7. Em 26/3/2010, o gestor municipal, em resposta às solicitações da Nota Técnica 107/2010, informou que enviou novos documentos para a prestação de contas do ajuste (peça 1, p. 55).

8. Em 13/9/2010, o MTur fez a reanálise da prestação de contas do referido convênio, para examinar os novos documentos apresentados. Mediante a Nota Técnica 104/2010 (peça 1, p. 57-60) constatou-se que as fotografias encaminhadas não foram suficientes para comprovar a realização do evento, pois não há como verificar qual seria o local e o evento referentes às fotos. Ademais, o gestor não encaminhou a declaração da autoridade local, que atestasse a realização do evento; bem como não encaminhou documentação relativa ao procedimento licitatório para contratação das bandas, com a justificativa da dispensa do procedimento por inexigibilidade.

9. Em resposta a essa nota, o gestor municipal informou que enviou, em complemento à prestação de contas, notícia de reportagem do evento em jornal, declaração de autoridade local e foto, mostrando o palco, onde consta logomarca do MTur e o nome do evento (peça 1, p. 63).

10. A partir dessas informações, a Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas, por meio da Nota Técnica 1417/2010 (peça 1, p. 65-69), apontou que o exemplar do jornal não trata de matéria pós-evento, não se prestando a aferir a execução integral do evento; que o CD com fotos não consegue comprovar a execução do objeto, pois as fotos não mostram o nome do evento, a data e a localidade.

11. Em novo exame, a área técnica do MTur, mediante a Nota Técnica 1299/2011 (peça 1, p. 73-75), de 11/5/2011, observou que as novas informações apresentadas pelo gestor (banner e fotos) não comprovaram a realização do evento.

12. Em 28/11/2011, o Sr. Francisco Viera Costa solicitou ao MTur o parcelamento do débito apurado no Convênio 0201/2008 (Siafi 626802), se possível em catorze parcelas (peça 1, p. 76). Esse pleito foi atendido mediante Termo de Parcelamento firmado entre as partes (peça 1, p. 78-79).

13. Em 18/5/2012, o MTur encaminhou ofício à prefeitura de Quiterianópolis para informar-lhe da inscrição do referido ajuste no cadastro de inadimplentes do Siafi, motivado pela falta de pagamento do parcelamento (peça 1, p. 81).

14. O novo gestor municipal, em 24/1/2013, solicitou ao MTur o cálculo atualizado do valor, bem como novo parcelamento (peça 1, p. 95).

15. Posteriormente, o representante do município interpôs ação ordinária com pedido de antecipação de tutela contra o Ministério do Turismo, para solicitar o cancelamento da inscrição da inadimplência do referido município, em decorrência dos Convênios 606/2010, 201/2008 e 312/2009, firmados pelo ex-gestor (peça 1, p. 101-110). Esse pleito foi atendido por sentença da justiça federal (peça 1, p. 111-117).

16. Ainda, entrou com ação de ressarcimento em face do Sr. Francisco Vieira Costa, ex-gestor municipal, com o objetivo de reaver valores de convênios firmados pelo então gestor, não executados de forma regular, e que geram dano ao erário (peça 1, p. 131-136).

17. Em resposta à solicitação do cálculo atualizado, a área técnica do MTur promoveu novo exame do ajuste, mediante a Nota Técnica 445/2013 (peça 1, p. 124-126), de 2/8/2013, em que reafirmou a reprovação física da execução física do Convênio 0201/2008 (Siafi 626802), não tendo sido avaliada a parte financeira Siafi, observou-se a devolução de dois valores: R\$ 17.853,00, em 7/12/2011, e R\$ 7.338,00 em 22/2/2011. Desse modo, o valor que deveria ser ressarcido passou de R\$ 150.000,00 para R\$ 124.809,00.

18. Em 19/6/2015, a comissão especial de tomada de contas especial (CTCE) do MTur elaborou o Relatório de TCE 340/2015 (peça 1, p. 163-169) acerca da execução do Convênio 0201/2008 (Siafi 626802). Esse documento, entre outras informações, apontou que:

a) a TCE foi autuada em 11/11/2013;

- b) no último exame da prestação de contas, a Nota Técnica 445/2013 concluiu pela reprovação do ajuste, com a glosa de R\$ 124.809,00, em valores históricos, em virtude de irregularidades na execução física do referido ajuste;
- c) o Sr. Francisco Vieira Costa geriu os recursos federais repassados pelo MTur, mas não tomou as medidas para que esses valores fossem corretamente aplicados, sendo o responsável pelo prejuízo apurado;
- d) apesar das notificações recebidas, o gestor não conseguiu comprovar efetivamente a realização do evento.

18.1 Após, o presidente da CTCE encaminhou o Relatório de TCE 340/2015 para a Controladoria-Geral da União – CGU (peça 1, p. 185).

19. O Controle Interno, ao examinar as informações recebidas, elaborou o Relatório de Auditoria 1427/2015 (peça 1, p. 195-198), que não acrescentou novas informações às já apuradas pelo MTur.

20. O Certificado de Auditoria (peça 1, p. 199), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, 201), bem como o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 207), opinaram pela irregularidade das contas do Sr. José Silveira Guimarães, em virtude da impugnação total dos recursos federais repassados pelo MTur ao município de Quiterianópolis/CE, para realização do projeto ‘Festa de Emancipação do município’.

Nossa Análise

21. Quando esta Corte de Contas fiscaliza a transferência voluntária de recursos públicos federais, como é a hipótese destes autos, a principal preocupação é a de garantir que a verba repassada tenha sido aplicada corretamente e em estrita consonância com o plano de trabalho acordado entre as partes.

21.1 A adequada prestação de contas dos recursos do convênio não envolve apenas a demonstração da conclusão do objeto pactuado. É necessário demonstrar o nexo de causalidade entre o recurso recebido do órgão concedente e a sua aplicação na execução do objeto, o que, no caso sob exame, não foi possível identificar.

21.2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, a realização do evento com os recursos recebidos.

22. No caso em exame, após o envio da prestação de contas pelo conveniente, a área técnica do MTur, ao fazer a primeira análise, diligenciou o ex-prefeito para esclarecer ressalvas técnicas apontadas.

22.1 Em outros quatro momentos, o gestor foi notificado para encaminhar documentos necessários à aprovação das contas do ajuste. No entanto, nessas oportunidades, não conseguiu juntar aos autos elementos suficientes para comprovar a realização do evento.

23. Ao não demonstrar que a festa de emancipação do município ocorreu, o responsável não estabeleceu o nexo causal entre o montante dos recursos recebidos e a realização do objeto. Ou seja, não foi possível verificar se as despesas apresentadas na prestação de contas foram para a realização do objeto pactuado entre o concedente dos recursos e o conveniente.

24. Os exames realizados pela área técnica do MTur consideraram que as despesas executadas foram inelegíveis ante a insuficiência de informações acerca do cumprimento do objeto do convênio. As ressalvas técnicas apontadas não foram elididas pelo ex-prefeito. A CGU corroborou os exames do ministério e opinou pela irregularidade das contas do responsável, em virtude da reprovação física da prestação de contas do Convênio 0201/2008 (Siafi 626802).

25. As principais pendências observadas nos autos, que impossibilitaram a demonstração da realização do evento foram: a ausência de fotografias/filmagens, conforme consta do plano de trabalho, para verificar: o nome do evento e a logomarca do MTur; os itens de infraestrutura; a prestação dos serviços ajustados; os banners. Faltaram, também, as imagens das apresentações das bandas/artistas e o material promocional (exemplares de folders, cartazes, panfletos e cartões postais).

25.1 Esses elementos são essenciais para a comprovação da realização do evento, e a ausência deles demanda a devolução dos recursos repassados pelo MTur à prefeitura de Quiterianópolis/CE, uma vez que ficou impossível de se verificar se o evento foi realizado.

Valor do débito, atualização e responsabilização:

26. Considerando as análises promovidas, o valor do débito a ser imputado ao responsável, para fins de verificação do limite de R\$ 75.000,00, previsto no inciso I do art. 6º da IN/TCU 71/2012, será composto pelas parcelas a seguir discriminadas.

Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
Impugnação total das despesas realizadas na execução do Convênio 0201/2008 (Siafi 626802), em virtude da impugnação total das despesas realizadas no objeto, ante a ausência de nexos causal entre os gastos efetuados e a aplicação na realização do evento, em virtude da não apresentação de documentação complementar para comprovar a execução da festa de emancipação do município, ante a ausência de fotografias/filmagens, para verificar: o nome do evento e a logomarca do MTur; os itens de infraestrutura; a prestação dos serviços ajustados. Faltaram, também, as imagens das apresentações das bandas/artistas e o material promocional - exemplares de folders, cartazes, panfletos e cartões postais; ocorrências estas em descumprimento ao previsto no plano de trabalho, e aos itens 'm' 'r' e 's', da Cláusula Décima (Prestação de Contas), do termo de convênio.	150.000,00 (D)	2/7/2008
Conforme demonstrados nos autos, devolução pelo conveniente das importâncias de:	7.338,00 (C) 17.853,00 (C)	22/2/2011 7/12/2011
Valor histórico atualizado até 1/1/2013	163.690,41	

27. Após examinar todas as informações presentes nos autos, pode-se extrair os seguintes elementos de convicção para atribuir responsabilidade ao responsável, conforme detalhado no Anexo I desta instrução.

28. A imposição do débito deve recair no ex-prefeito da cidade de Quiterianópolis/CE, à época, o Sr. Francisco Vieira Costa, pois foi o gestor responsável no período de 2005 a 2012, e o objeto do Convênio 0201/2008 (Siafi 626802) teria sido realizado de 13 a 15 de junho de 2008.

29. O responsável não conseguiu comprovar ao concedente dos recursos a aplicação dos

recursos recebidos por força do ajuste firmado com o MTur para realizar a festa de emancipação da cidade nem adotou as medidas necessárias para sanear as ressalvas técnicas apontadas em exames promovidos pela área técnica do ministério.

30. O nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas não foi comprovado nas oportunidades em que se diligenciou o gestor municipal.

31. As irregularidades que motivaram a reprovação física e financeira do ajuste foram apontadas nas Notas Técnicas do MTur 107/2010, 104/2010, 1417/2010, 1299/2011 e 445/2013, e se referem a fotografias que não foram datadas, sem o nome do evento, da localidade e da logomarca do MTur; a não apresentação de exemplar de material (folders e cartazes) nem termo de recebimento e distribuição desse material produzido.

32. Essas irregularidades estão em desacordo com o plano de trabalho do ajuste, bem como com os itens 'm' 'r' e 's', da Cláusula Décima (Prestação de Contas), do termo de convênio.

CONCLUSÃO

33. Após a prefeitura de Quiterianópolis encaminhar a prestação de contas da execução do Convênio 0201/2008 (Siafi 626802), a área técnica do MTur constatou algumas ressalvas técnicas, que impossibilitavam a aprovação do ajuste.

33.1 Nesse sentido, notificou-se o gestor municipal, à época, para enviar documentos complementares. Essa demanda do ministério ocorreu cinco vezes, não tendo o responsável suprido as informações necessárias para que fosse possível o saneamento das contas do ajuste.

34. Após o MTur confirmar algumas vezes que as informações prestadas não comprovaram a realização do evento, o Sr. Francisco Viera Costa solicitou parcelamento do débito apurado no Convênio 0201/2008 (Siafi 626802), assinando o referido Termo de Parcelamento firmado entre as partes. Não obstante, o gestor deixou de pagar as parcelas acordadas, o que fez com que o município de Quiterianópolis/CE fosse inscrito no cadastro de inadimplentes do Siafi.

35. O novo gestor municipal solicitou ao MTur o cálculo atualizado do valor, bem como novo parcelamento.

35.1 Em resposta, a área técnica do MTur promoveu novo exame do ajuste, reafirmando a reprovação física da execução física do ajuste. Observou que já tinha ocorrido a devolução de dois valores: R\$ 17.853,00, em 7/12/2011, e R\$ 7.338,00 em 22/2/2011, levando o valor histórico a ser devolvido de R\$ 150.000,00 para R\$ 124.809,00.

36. Após isso, a comissão especial de tomada de contas especial (CTCE) do MTur elaborou o Relatório de TCE 340/2015, que concluiu pela reprovação do ajuste, com a glosa de R\$ 124.809,00, em valores históricos, em virtude de irregularidades na execução física do referido ajuste; responsabilizando o Sr. Francisco Vieira Costa, por ter gerido os recursos federais repassados pelo MTur, e por não ter tomado as medidas para que esses valores fossem corretamente aplicados, dando causa ao prejuízo apurado.

38. As principais pendências observadas nos autos, que impossibilitaram a demonstração da realização do evento foram: a ausência de fotografias/filmagens, conforme consta do plano de trabalho, para verificar: o nome do evento e a logomarca do MTur; os itens de infraestrutura; a prestação dos serviços ajustados. Faltaram, também, as imagens das apresentações das bandas/artistas e o material promocional (exemplares de folders, cartazes, panfletos e cartões postais).

38.1 Sem esses elementos, não foi possível verificar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos pelo conveniente com as despesas realizadas para a execução do objeto, o que impõe que os recursos repassados pelo MTur no montante de R\$ 150.000,00 sejam devolvidos, abatendo-se os valores devolvidos pelo conveniente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, e consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Sr. ministro relator Marcos Bemquerer, mediante Portaria-GAB/MIN-MBC 1, DE 14/7/2014, c/c a delegação de competência concedida pela Portaria Secex-SE 4, de 27/2/2008, alterada pela Portaria Secex-SE 2, de 23/3/2009, submetem-se os autos à consideração superior, com proposta de **citar**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, o **Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72)**, então prefeito do município de Quiterianópolis/CE, e responsável pela execução e prestação de contas do Convênio 0201/2008 (Siafi 626802), para que, **no prazo de quinze dias**, contados da ciência do ato expedido, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Ministério do Turismo a importância a seguir especificada, atualizada monetariamente, a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em virtude da impugnação total dos recursos do referido ajuste, tendo em vista as ocorrências registradas no Relatório de Tomada de Contas Especial 340/2015 do MTur, e corroboradas no exame técnico desta instrução:

Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
Impugnação total das despesas realizadas na execução do Convênio 0201/2008 (Siafi 626802), em virtude da impugnação total das despesas realizadas no objeto, ante a ausência de nexos causal entre os gastos e a aplicação na realização do evento, em virtude da não apresentação de documentação complementar para comprovar a execução da festa de emancipação do município (ausência de fotografias/filmagens para verificar: o nome do evento e a logomarca do MTur; os itens de infraestrutura; a prestação dos serviços ajustados. Faltaram, também, as imagens das apresentações das bandas/artistas e o material promocional - exemplares de folders, cartazes, panfletos e cartões postais; ocorrências em descumprimento ao plano de trabalho e aos itens 'm', 'r' e 's', da Cláusula Décima, do termo de convênio.	150.000,00 (D)	2/7/2008
Conforme demonstrados nos autos, devolução pelo conveniente das importâncias de:	7.338,00 (C)	22/2/2011
	17.853,00 (C)	7/12/2011

Secex-SE, 9 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)

José Ernesto da Silva Andrade
AUFC - Mat. 8161-2



ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
- Ausência de documentos para comprovar a realização do evento (não foram apresentadas fotografias/imagens, conforme consta do plano de trabalho, para verificar: o nome do evento e a logomarca do MTur; os itens de infraestrutura; a prestação dos serviços ajustados nem as imagens das apresentações das bandas/artistas e o material promocional, como exemplares de folders, cartazes, panfletos e cartões postais); em descumprimento ao plano de trabalho, a aos itens ‘m’, ‘r’ e ‘s’, da Cláusula Décima, do Termo de Convênio 0201/2008 (Siafi 626802);	- Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72);	- 2005 a 2012 (peça 1, p. 168 e 199)	- O gestor não apresentou a documentação complementar solicitada pelo concedente dos recursos.	- Ao não demonstrar que a festa de emancipação do município ocorreu, o responsável não estabeleceu o nexo causal entre o montante dos recursos recebidos e a realização do objeto, não sendo possível a esta Corte de Contas verificar se as despesas apresentadas na prestação de contas foram para a realização do objeto pactuado entre o concedente dos recursos e o conveniente.	- A conduta do responsável em não encaminhar os documentos necessários ao exame das contas do ajuste, dando ensejo ao dano ao erário, encontra-se distante da atitude esperada do gestor/responsável pela gestão de recursos públicos federais, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar essa situação.

